

Folha Liberal, Noticiosa, Industrial e Litteraria

Proprietario — Joaquim Roberto de Azevedo Marques

S. PAULO

Sexta-feira, 4 de Fevereiro de 1876

BRAZIL

## CORREIO PAULISTANO

S PAULO, 4 DE FEVEREIRO DE 1876

Comprometemo-nos como orgão na imprensa das idéas liberaes, a defendê-las, sempre que nos parecesse injusta a censura dirigida aos actos de aqueles que estão à frente do partido a que pertencemos.

Continuamos, quaresquer que sejam os dergos que dahi nos possam provir a desempenhar a tarefa, por ventura ardua, mas sem dúvida digna, que espontaneamente assumimos.

Ao passo que o *Globo*, jornal de vasta circulação e escrito por distintas pennas que se declararam neutras nas lutas dos partidos, aprecia de um modo justo e aplaudiu a atitude que acaba de tomar o centro liberal da corte, transcreveremos um trecho frisante do manifesto e que parece ter sido redigido em resposta a infundada acusação de obscuridade.

do governo torna impossível a primeira aspiração e a segunda teve por solução incompleta as incompatibilidades relativas que são sophismadas pela permuta das candidaturas.

Vê pois o contemporâneo que os conservadores fizeram aponas meias reformas, e que as theses do nosso programa político ainda não foram satisfeitas.

Declara finalmente o contemporâneo que falta no manifesto do centro liberal o compromisso solene para realização da reforma da eleição directa, o que tanto em relação a essa como às outras reformas figura no rago; sendo neste caso bem difícil a um partido agitar a opinião na actualidade.

Para contestar vitoriosamente o contemporâneo transcreveremos um trecho frisante do manifesto e que parece ter sido redigido em resposta a infundada acusação de obscuridade.

Repudiando o pensamento dessa lei, que não satisfaz ao nosso desideratum temos, por isso mesmo, o dever de levar ás urnas a afirmação convencida e energica da grande aspiração nacional, a eleição directa, medida política do mais elevado alcance, cuja realização promoveremos sempre como a mais adaptada para fazer entrar o regimen constitucional em sua marcha regular e legítima.

O centro liberal toma o solenne compromisso de promover sempre a eleição directa; e no entanto o contemporâneo o argue de obscuro no pensamento e na phrase! E' muita prevenção.

Renovando o protesto de cumprir as theses do seu manifesto não pôde ser arguido o partido liberal de occultar quais as reformas que pretende.

A eleição directa, temo-lo dito mais de uma vez, é uma aspiração nacional.

Tornando pressível o grande desideratum do governo do povo pelo povo, é ella a grande arma com que ha de ser derrocado o poder pessoal.

Todos os amigos sinceros do governo representativo devem congregar-se para esta grande cruzada que ha de tornar uma realidade a liberdade do voto popular e a independencia e dignidade do parlamento brasileiro.

A conclusão devia ser justamente a contraria.

Acoimado de querer exclusivamente a eleição directa, abandonando as theses do seu programma, veio o centro liberal declarar com toda a lealdade que as não abandonava, e considerou a eleição directa como meio de realizá-las.

Na opinião do contemporâneo algumas das reformas propostas pelo programma liberal já foram realizadas pelos conservadores. Com exceção da libertação do ventre escravo, disposição esta deficiente na parte relativa a educação dos libertos, nem uma das reformas realizadas pelos conservadores tomou por norma a idéa liberal.

Nós queremos a extinção da guarda nacional, e esta não foi extinta.

Nós adoptamos o engejamento voluntario, e deram-nos a conscrição.

Nós pregamos a completa independencia da magistratura e a incompatibilidade absoluta do judicatura com qualquer função politica, e o acesso por escolha

Julgado pelos legisladores provincias, que também são os juizes do administrador.

O sentimento do dever, e o desejo ardente de cooperar para o desenvolvimento da província, foram os motivos de todos os meus actos; elles também guiam-me-hão na exposição que vou, fazer-vos dos diversos ramos do serviço público.

Tenho prazer em anunciar-vos que é lisongeiro o estado da saúde de Sua Majestade o Imperador e da Augusta família Imperial.

Na manhã de 15 de Outubro ultimo, Sua Alteza a Sereissima Princesa Imperial deu á luz um Príncipe, que no dia 2 de Dezembro recebeu na pia baptismal o nome de D. Pedro de Alcantara, e, nos termos do art. 105 da Constituição, Príncipe do Grão Pará.

Esse fausto acontecimento alegrou os brasileiros; pois, além de libertar os das apreensões sobre o malandro estado de Sua Alteza Imperial, deu-lhes um novo e precioso penhor da perpetuidade da dynastia, que felizmente impera em nossa pátria.

Realizou-se em Agosto a honrosa visita que a província esperava de Suas Magestades Imperiais.

No dia 17 desse mês Suas Magestades desembarcaram em Santos, e, depois de algum repouso, seguiram em trem especial, preparado pela companhia inglesa, para esta Capital, onde chegaram á tarde. Sua Magestado o Imperador dignou-se de percorrer todas as nossas estradas de ferro e honrou com a sua presença as inaugurações da estrada Mogiana, da Estação da Santa Barbara, na Linha Paulista, e de Monte-Mor, da companhia Ituana.

Merceram a honra de visita de Suas Magestades as cidades de Santos, Sorocaba, Jundiahy, Campinas, Itu e Mogi-mirim e a fábrica de S. João do Ypanema.

Só ás duas últimas localidades deixou Sua Magestado o Imperador de ser acompanhado por sua Augusta Consorte, que necessitava de algum descanso.

Tive o prazer de testemunhar as espontâneas e entusiasticas demonstrações de afecto que por toda a parte foram dirigidas aos Augustos hóspedes.

Suas Magestades, ecoando a todos com extrema afabilidade, e comovendo-se no momento da despedida, bem revelaram o apreço dado ao aço que lhes tributaram os paulistas.

Comprei um dever de gratidão declarando-vos que a exma. era, Baroneza da Jundiahy, os exms. sr. Barão de Embardé, Barão de Mogi-mirim, Comendador Joaquim Bonifácio do Amaral, dr. Antonio de Queiroz Telles, dr. Francisco Xavier de Barros, tenente-coronel José Guedes de Souza e major Joaquim de Souza Murra, bem como o distinto superintendente da Companhia Inglesa e os dignos presidentes e directores das estradas de ferro, não pouparam esforços para suavizar a Suas Magestades os incommodes da viagem.

CONTRATO PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA

APRESENTADO A' ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL DE S. PAULO PELO PRESIDENTE DA PROVÍNCIA EXM. SR. DR. SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA EM 2 DE FEVEREIRO DE 1876.

Senhores Membros da Assembleia Legislativa Provincial

Permiti que minhas primeiras palavras nesta solemnidade, sejam—congratulações á província pela reunião de seus ilustres representantes. Este notável acontecimento prenuncia o gozo das reais benesses que hão de resultar de vossas acertadas deliberações.

Permiti também felicitar-vos, pela oportunidade que tendes de promover o engrandecimento da província, que plena confiança depositou em vossas luces e patriotismo.

Permiti igualmente l'licitar-me por ter chegado o momento, com anseio esperado, de poder expôr com franqueza e lealdade o meu procedimento, assim de ser

preciso ganhar tempo para preparar Suzana para a triste notícia.

Metteram-se em um cabriolet, que encontraram, e entraram em Paris pela porta da Estrela.

Ai separaram-se; Camillo encarregou o amigo de passar por sua casa e prevenir sua mulher sobre o que se passava.

Camillo dirigiu-se á tua de Bac.

Seriam dez horas e meia da manhã.

Quando Camillo entrou na ante-sala a sra Nathalia e bandeiras despregadas por causa das graças que dizia um jockey.

Chamou a sra e disse-lhe que queria falar a sua alma.

— A minha alma ainda dorme, respondeu a sra, o que tendes a dizer-lhe é de importância?

— A sra acompanhou a pergunta com o sorriso mais impertinente.

— É de maior importância, respondeu Camillo com toda a gravidade.

— Nesse caso...

E enquanto Camillo entrava na sala, ela dirigiu-se á camera.

Ali chegou-se à cama donde Suzana dormia entra-gue a doce sono.

— Minha senhora! minha senhora! murmurou Nathalia ao ouvido de Suzana.

— Camillo! Camillo! balbuciou Suzana.

— Está lá fora, espera-vos.

— Ela? perguntou Suzana abrindo os olhos; donde está?

— Na sala.

— Meu irmão já veio?

— Ainda não.

— Estás aí a Camillo que entra no gabinete de vestir e fecha a porta por dentro.

— A sra ia para sair.

— Espera, espera.

E, pegando em um espelho por-se a mirar-se nello.

— Como me achas esta manhã? perguntou ella com o modo mais languido do mundo.

— Bella como hontem, como antes de hontem, como sempre.

— Responde como frangueta, não me achas um pouco fadiga?

— Come estou, um pouco pálida, mas os tyros

dizia a municipalidade de Marselha sobre assumpto igual:— custe quanto custar, succeda o que suceder, o encanamento se ha de fazer, posso comunicar-vos que o contracto para a canalização das águas da Canterária está efectuado com os srs. coronel Antonio Proost Rodovalho, major Benedicto Antônio da Silva e Daniel M. Fox, cavalheiros bem conhecidos como incapaçez de faltarem á palavra comprometida.

Eu previa violenta oposição a esse contracto; as esperanças malogradas, ligadas ás conveniencias partidárias, davam contra elle manejar suas molheres armas. Era isso muito natural.

Hoje clama-se que a população foi condenada a morrer á sede, porque serão construídos seis chafarizes; como clamur-se-ha contra o risco imminente de uma inundação se houvesse do collocar-se chafarizes na porta de cada habitação.

Confesso-vos, esperava ouvir mais do que se tem dito e contava com maior numero de opositores.

Até aqui tem-se atacado fracamente o contracto, e tem-se feito justiça ao carácter e ás intenções dos contractantes. Sou grato á oposição a ter colocado a discussão no terreno em que podia ser aceita.

Dous meios haviam de fornecer a alimentação hidráulica á população da capital: ou fazer as despesas por conta dos cofres provincias, ou confiar o serviço a uma empreza particular, a qual fossem garantidos meios seguros de aferir lucros rascavéis e proporcionaes ao capital despendido.

Não vacilei em preferir o segundo meio. Em 1873, as comissões de constituição, fazenda e obras publicas, examinando diversas propostas sujeitas á apreciação da Assembleia Provincial, foram de parecer que as proposições exigindo pagamento, subvenção ou garantias de juros—deviam ser *in limine* desprezadas. Tal parecer foi aprovado e convertido em projecto de lei.

A camara municipal da capital, legítima interprete da vontade popular, disse:

«O povo prefere não gozar do beneficio do abastecimento de agua, a suportar o oneroso imposto predial criado pela lei de 1870.

«A taxa de 100000 por pena d'agua é vexatoria.

«Garantia de juros só deve ser concedida para aniar empresas productivas; e tal classificação não pode ter o serviço das águas.»

«Nas circunstâncias financeiras da província seria desponder com o encanamento das águas, havendo pretendentes que fizessem tal serviço sem onus para os cofres provincias.»

Meu illustre antecessor, no edital convocando concorrentes ao serviço do abastecimento de agua, declarou não aceitar propostas que exigissem garantia de juros.

Completa era a condamnação de qualquer contracto oneroso ao tesouro.

Consultado sobre questão idêntica, o sr. Visconde de Inhomirim disse: «A execução das obras por conta do Estado tem contra si, infelizmente, grande numero de precedentes, que deram lugar a que quasi geralmente se reputem como as mais meras, mais dispensiosas e mais imperfectamente administradas. O histórico desta mesma questão do fornecimento das águas tandoriz, talvez, a confirmar semelhante opinião.... No ponto de vista pratico, a superioridade das companhias não pôde ser contestada, e se quisermos a esse respeito seguir a autoridade de outras nações, principalmente a Inglaterra e Estados Unidos, esse serviço é exclusivamente committedo a empresas particulares.

O dr. Galvão, engenheiro de merecido crédito, também nos diz: «Não parece cabível a opinião de negar-se competencia ás empresas para a exploração de uma industria da ordem das que podem vantajosamente ser por elas desempenhadas.»

«E' occioso adduzir provas e exemplos de outros pa-

íses.

— Mas nós não vivemos só no mundo.

— Pois fôr de nós, já te disse que nada podia tocar-me.

— Nem mesmo a morte de um amigo?

— Acaso os tenho eu?

— Juígo que Loredan não só era seu irmão, mas atô seu amigo?

— Loredan! exclamou Suzana, é delle que queres falar?

— Sim, disse Camillo abanando a cabeça como se a boca se recusasse a entrar em outras explicações.

— Ai! disse ella, refere-se ao duello de Loredan? Sei tudo.

— Como? sabes tudo? disse Camillo espantado.

— Sim, sei que insultou a cámara o sehor de Marandé e que se devia bater com elle. Mas, ajuntou ella com um sorriso, tenho dô de sehor de Marandé.

— Suzana, não sabes mais de que isso?

— Não.

— Então não sabes nada.

— A jovem olhou assustada para o seu amante...

— Já se bateram, disse Camillo.

— Já!

— Sim.

— E então?...

— Então!... Loredan...

— Loredan está ferido? exclamou Suzana.

— Camillo não respondeu.

— Morto? ah!

— Ai de nós!

— E' impossivel.

Camillo abaixou a cabeça em sinal de affirmativa.

Suzana deu um grito, sondou havia mais raiva do que dor e cabia sobre uma cadeira.

zes, que o temos no nosso bastantes, para justificar a preferencia do serviço por empresas particulares.

Diversas cidades do Imperio, entre as mais notáveis, as da Bahia e do Recife, são abastecidas de agua potável por empresas particulares.

Ora se nenhuma inconveniente tem provindo do serviço das companhias já estabelecidas naquelas cidades, o contrário se tem elas salvo completamente os seus compromissos para com o publico, é razoável adoptar-se o mesmo sistema.

Seria utópico esperar que alguma empresa despondesse grossas sommas para distribuir gratuitamente agua pelas ruas e praças da capital; e que tal fizesse, disse um elegante escritor, merceraria que a população agrada erigisse-lhe estatutas.

Confidado o serviço a uma empresa particular, forçoso era proporcionar-lhe meios de amortizar o capital dentro de certo período, de auferir lucros razoáveis, e de bem desempenhar-se de compromisso.

Era indispensável, portanto, ou tornar obrigatório o fornecimento de agua a todas as casas mediante certa taxa, ou garantir o direito exclusivo de vender agua a todos que tivessem necessidade de a comprar.

Na primeira hypothesis havia onus para toda a população.

Na segunda, limitava-se a industria de alguns individuos em beneficio da sociedade; os aguadeiros eram prejudicados; lucrava porém toda a população.

No contrato que fiz adoptei segundo modo. A empresa tem o direito exclusivo de vender agua por 30 anos, no preço maximo de 1% real o litro, sendo a agua levada por meio do encanamento à habitação do comprador.

Como a compra não é obrigatoria, deve a empresa construir seis chafarizes de quatro torneiras cada um, que ficarão à disposição do publico. Nesses chafarizes a agua é distribuída gratuitamente a todos que a quiserem.

Além desses chafarizes terá a população o livre uso e goso de todas as vertentes, mananciais, ribeirões, rios e lagoas ora existentes; assim como os particulares continuarião no gozo dos mananciais, poços etc., que existem em seus predios.

Não estabelece o contrato um privilegio offensivo à Constituição.

Os srs. Marquez de Olinda e Monte-Alegre, e Miranda Ribeiro, consultados em 1840 sobre questão identica disseram: «Tomando aqui a concessão de privilegios (impropriamente assim dito) como condição do contrato porque alguns individuos ou companhia se obriguem a levar a effeito uma empreza útil, não parece a secção que seja inconstitucional este acto. A Resolução Imperial de 20 de Novembro de 1840, confirma-se com tal parecer.

Outra Resolução de consulta, mandada observar por aviso de 8 de Janeiro de 1860, diz:

«Muitas vezes têm sido autorizadas obras, com concessões de privilegios para sua execução; tal é a lei provincial das Alagoas que concede privilegio para o encanamento de um rischio.

Tais concessões não são privilegios, com quanto vulgarmente assim sejam denominados.

Portanto, em tales casos, a irregularidade está propriamente no emprego da palavra, e não no uso da direita.

O sr. desembargador Souza, no seu importante comentário à Constituição, em referência à hypothesis, declara: «Estes privilegios não são exceções a lei commun, e daquelle que a Constituição não permite.»

Nem dá-se inconstitucionalidade pelo facto de prohibi-la o exercício de certa industria; é a mesma Constituição que permite vedar as industrias prejudiciais à saúde publica.

Ninguém contestará decisiva influencia da alimentação hidráulica sobre a salubridade da população. É a impureza das aguas que deve-se atribuir em grande parte o mal estado sanitario desta capital, onde hoje são frequentes molestias outrora desconhecidas.

A constitucionalidade de um acto não depende das pessoas que o praticam ou do tempo em que realiza-se.

Em 1860 a Assembleia Provincial, que representou as idéias liberais, autorisava o direito exclusivo de vender agua, e assim procedeu por entender que não feria a Constituição, limitando a industria privada.

A companhia de Beberibe, que fornece agua à cidade do Recife tem no seu contrato a seguinte condição: «Depois do principiado o privilegio ninguém mais poderá vender agua ao povo.»

(Continua).

## INSTRUÇÕES REGULAMENTARES PARA EXECUÇÃO DO DECRETO N. 2.675 DE 20 DE OUTUBRO DE 1875

### TÍTULO II DAS ELEIÇÕES

#### CAPÍTULO III

##### Da eleição dos eletores

Todas as actas serão assinadas pelo presidente e dois membros da mesa. Se algum ou alguns não quizerem assinalar, declarar-se-ha esta ocorrência no final da acta, e se chamará para suprir a falta o legitimo substituto.

No caso de recusarem a assinatura todos os membros da mesa e seus substitutos, esta será novamente organizada.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º § 11—Lei n. 337 de 1846 art. 48—Instruções n. 168 de 1849 art. 23)

Art. 115. No acto da eleição não se admitirá reclamação ou protesto que não seja escrito e assinado por cidadão votante da parochia. Serão aceitas porém as observações que por bem da ordem e regularidade dos trabalhos queira turbulentemente fazer algum votante.

Admitido o protesto ou reclamação, ou aceitas as observações, caberá aos membros da mesa discutil-los e decidir pelo voto de maioria.

Os protestos demasiadamente extensos serão simplesmente mencionados, e não transcritos nas actas mas transcrever-se-ão integralmente no livro das actas em seguida à ultima, sendo a transcrição encerrada com a rubrica de todos os membros da mesa.

Quando se extrahirem as copias das actas para os fins declarados no art. 1º do art. 10º destas instruções, serão transcritos nas mesmas copias os subreditos protestos sob pena de responsabilidade de quem as extrairá sem elles.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º §§ 14 e 15).

Art. 116. À mesa parochial expedirão os eletores os seus diplomas.

Estes diplomas constarão do resumo da votação dos eletores, datado e assinado pelos membros da mesa, e feito seguido a modelo n. 2.

No lugar competente do diploma se farão as observações que a mesa parochial julgar convenientes, e uma exposição resumida dos довides que tiverem exercido efeitos de dignidade do cidadão, juscificando-se a acta que se acharem necessárias.

(Decreto n. 2075 de 1875 art. 2º § 12).

Art. 117. No caso de serem anulados pelo poder competente os votos dados a algum eleitor, será pela cámara municipal, na falta da mesa parochial, caçado o diploma desse eleitor, e confezido novo diploma no imediato em votos aos eletores, que só ocupar o seu lugar.

A vaga que em consequencia se der na lista dos imediatos do 1º terço, será preenchida pelo cidadão que se seguir em votos ao ultimo destes.

(Aviso n. 53 de 1854).

#### CAPÍTULO IV

##### Da eleição secundaria

Art. 118. O ministro do imperio na corte e os presidentes nas províncias criaram definitivamente tantos collegios electorais quantos forem as cidades e vilas, contanto que nenhum destes tenha menos de 20 eleitores. Nos municípios pertençam em que se não verifique este numero, os respectivos eletores formarão collegio com os da cidade ou villa mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de 30 leguas, caso em que poderão haver collegio de menos de 20 eleitores.

(Decreto n. 2075 de 1875 art. 2º § 22, e decreto n. 1082 de 1860 art. 1º § 3º).

§ 1º As authenticas dos collegios electorais serão apuradas pela cámara municipal da capital da província, excepto as dos collegios da corte e da província do Rio de Janeiro, nas eleições de senadores e deputados à assembleia geral, que serão apuradas pela cámara municipal da corte.

(Decreto n. 2075 de 1875 art. 2º § 23).

§ 2º A apuração geral dos votos se fará logo que a competente cámara municipal tiver recebido as authenticas de todos os collegios da província, anunciando-se por edital, publicado pela imprensa, o dia e a hora em que houver de concretar o acto.

A cámara municipal procederá à apuração geral dentro do periodo que decorrer de 30 ao 40 dia, contados do dia marcado para a reunião dos collegios. Este prazo poderá ser prorrogado até 60 dias, contudo, igualmente da dita reunião, no caso de não haver sido recebidas todas as authenticas.

O processo e as formalidades que na dita apuração se devem observar, serão os mesmo establecidos na legislação anterior ao decreto n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

§ 3º Além das authenticas que devem ser remetidas nos termos dos arts. 7º e 8º da lei n. 337 de 19 de Agosto de 1846, os collegios electorais enviarão, por intermédio do governo na corte e dos presidentes nas províncias, no prazo e pelo modo establecidos nos ditos artigos e no § 11 do art. 1º do decreto n. 812 de 19 de Setembro de 1855, uma ao 1º secretaria do senado ou ao da cámara dos deputados, conforme for a eleição.

Art. 119. Organizadas as mesas dos collegios electorais na conformidade do § 2º do art. 1º do decreto n. 812 do 19 de Setembro de 1855, do capítulo 2º das instruções annexas ao decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1855, e mais legislação em vigor, o presidente interino do collegio fará a leitura do presente capitulo, além do artigo 1º do título 3º da lei n. 337 de 19 de Agosto de 1846 e do capítulo 2º das ditas instruções.

Art. 120. Os trabalhos dos collegios electorais nas eleições, quer de senadores, quer de deputados à assembleia geral, quer dos membros das assembleias legislativas provinciais, continuará a ser reguladas pelas disposições da legislação em vigor com as alterações que constam deste capitulo e de suas secções.

Art. 121. As actas dos collegios electorais, lavradas e assinadas nos termos do art. 7º da lei n. 337 de 19 de Agosto de 1846, serão transcritas no livro de notas do tabelião do lugar, por elle ou por quem suas vezas lhe derem, como se acha determinado no § 10 do art. 1º do decreto n. 812 de 19 de Setembro de 1855, e nos arts. 24 e 26 das instruções annexas ao decreto n. 1812 de 23 de Agosto de 1855.

#### SEÇÃO 1º

##### Da eleição dos deputados à assembleia geral e dos membros das assembleias legislativas provinciais

Art. 122. A eleição de deputados à assembleia geral e a dos membros das assembleias legislativas provinciais serão feitas por provincias.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º §§ 17, 18 e 19).

Art. 123. Para deputados à assembleia geral, cujo numero continua a ser o que se acha actualmente fixado para cada província, enquanto não for alterado por lei especial, e para membros das assembleias legislativas provinciais, cujo numero também continua a ser o actualmente estabelecido para cada província, votará o eleitor em tantos nomes quantos correspondem aos dois terços do numero total dos deputados ou dos membros da assembleia provincial que a província der.

Na circuncrição formada pela reunião da província do Rio de Janeiro e do município da corte para a eleição dos deputados à assembleia geral, os dois terços referem-se ao numero total dos deputados que actualmente dão a província o município.

Quando o numero total dos deputados à assembleia geral, ou dos membros da assembleia legislativa provincial, for superior a tres ou ao multiplo de tres, o eleitor adicionará aos dois terços um ou dois nomes conforme o excedente. Assim, se o numero total dos deputados for quatro ou cinco, o eleitor votará em tres nomes no primeiro caso e em quatro no segundo.

Nas províncias que elegeram só os deputados, o eleitor votará em duas nomeas.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º § 10).

Art. 124. No caso de vagas durante a legislatura, o eleitor votará em um nome se houver uma só vaga, e em dous se as vagas forem duas.

Sendo tres ou mais as vagas, o eleitor votará segundo as regras estabelecidas no art. antecedente.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º § 20).

#### SEÇÃO 2º

##### Da eleição de senadores

Art. 125. Na eleição de eletores especiais que devem votar para senadores se observará, quanto a organização das mesas parochiais, o ordenado dos trabalhos e o processo da eleição, as disposições estabelecidas para a eleição dos eletores gerais.

Cada votante poderá incluir em sua cedula tanto nome quanto forem os eletores que a parochia der.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º § 21 n. 1.)

Art. 126. A eleição primária, ou, se esta estiver faltosa, se procederá dentro do prazo de tres meses contados do dia em que o presidente da província houver recebido do presidente do senado, ou do governo, comunicação da vaga no senado, ou deixa tiverem notícia certa. Uma e outra comunicação serão registradas no cartório.

(Decreto n. 2675 de 1875 art. 2º § 21 a. 2).

Art. 127. Cada eleitor votará em tres nomes se houver de preencher-se uma vaga de senador, em seis se forem duas as vagas, e assim por desalto, na forma do art. 81 da lei n. 337 de 19 de Agosto de 1846.

Quanto se mais o processo desta eleição será o mesmo estabelecido para a dos deputados à assembleia geral.

(Decreto n. 2075 de 1875 art. 2º § 17).

#### SEÇÃO 3º

##### Das incompatibilidades eleitorais

Art. 128. Não poderão ser votados para deputados à assembleia geral os bispos, nas suas dioceses; e para membros das assembleias legislativas provinciais, deputados à assembleia geral ou conselheiros, nas províncias em que exercerem jurisdição:

1º Os presidentes de província e seus secretários;

2º Os vigarios capitulares, governadores de bispos, vigarios gerais, provisores e vigarios foraneos;

3º Os comandantes d'armas, generais em chefe de terra ou de mar, chefe de estugões navais, capitães de porto, comandantes militares e dos corpos de polícia;

4º Os inspectores das thesourarias ou repartições de fazenda geral e provincial, os respectivos procuradores fiscais ou dos bairros, os inspectores das alfândegas;

5º Os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos, municipais ou de orphãos, os chefes de polícia e seus delegados e subdelegados, os promotores publicos e os curadores gerais de orphãos;

(Continua).

## ASSEMBLÉIA PROVINCIAL

### 1.ª SESSÃO ORDINARIA, AOS 3 DE FEVEREIRO DE 1870

#### Presidencia do sr. Barão de Piratininga

Foi lida e aprovada a acta da antecedente.

No expediente são lidos os seguintes projectos:

Da sra. Correia, mandando continuar em vigor o estilo de votar-se por escrutínio secreto, qualquer negócio de interesse particular, tanto na assembleia, e revogando a lei n. 14 de 26 de Julho de 1851 e suas disposições em contrario. Este projecto é dispensado de impressão.

Outro do sr. Paulo Egydio mandando que a classificação dos vencimentos dos empregados provinciais em ordenado e gratificação, feito pela lei n. 43 de 17 de Abril de 1874, não tenha efeito para a aposentadoria, contra aquelles que na data da sua promulgação tinham o direito de se aposentarem com o ordenado per inteiro, ou com ordenado proporcional.

Outro do sr. Leonel Ferreira, elevando à categoria de villa a freguesia de São José do Rio Pardo, município de Lengôez.

ORDEM NO DIA

Procedendo-se à eleição das comissões deu o seguinte resultado:

#### Fazenda



